



PROCESSO N.º: 04.000853.20.00

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 002/2021

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de webcams e fones de ouvido, por preço unitário de cada item do lote, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme especificações constantes nos Anexos I e II do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Evolve Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Evolve Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda. em face do julgamento que reprovou a amostra apresentada por ele para o lote 03 do certame, o que resultou na sua desclassificação no aludido lote.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 09/06/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 10/06/2021.

Em 16/06/2021, o licitante Agem Tecnologia e Distribuidora Ltda. encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

“O pregão No 002/2021, foi deflagrado para o objeto aquisição para fornecimento webcam e fone de ouvido, por meio do Sistema de Registro de preços.



DAS ESPECIFICAÇÕES – ANEXO 1 DO EDITAL

Lote 3

Objeto

Fone de cabeça, tipo headset, suporte para cabeça com regulagem de altura, almofada auricular, microfone com haste flexível, controle de volume integrado, resposta de frequência entre: 20 hz a 20 khz, impedância de 32 ohm, plugue tipo P2, cabo com 1,8 metro de comprimento.

De acordo com a especificação do Edital, para o lote 3, conforme supracitado, onde consta “plugue tipo P2”

*Ao analisar a descrição a proponente **EVOLUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. Teve o entendimento que a especificação pedia headset com pino 1 pino P2 conforme amostra apresentada.*

*Convém registrar que no edital não constava o esclarecimento, que o headset **deveria possuir 2 conectores P2**. Cujas informações **não foi** documentada em **EDITAL (ANEXO I)**.*

***ILUSTRÍSSIMO Pregoeiro**, respeitando o cerne da questão, sendo assim, conforme explanado, pedimos que seja aceita uma nova amostra, em virtude da descrição constante no edital.*

O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE E ECONOMIA AO ÓRGÃO LICITANTE

Em arremate convém destacar que o processo licitatório, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação”.(SIC)

Em suas contrarrazões, resumidamente, o licitante Agem Tecnologia e Distribuidora Ltda. alega:

- 1) Que “sendo nítido o inconformismo da empresa **EVOLUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA SILVA** em não se sagrar



vencedora do certame, vem interpor recurso sem nenhuma fundamentação para o pleito na tentativa de desqualificar a decisão acertada, desse digníssimo certame”;

- 2) **“Como pode-se notar em ANEXO I - DAS ESPECIFICAÇÕES - Lote 3, a exigência do edital sendo PLUGUE TIPO P2, e em ESCLARECIMENTOS deixa mais claro ainda, que deverá ser PLUGUE TIPO P2.**

08/02/2021 às 12:11:14 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 03

08/02/2021 às 09:33:59 Pergunta 1 - Com relação ao "Lote 03 - item 01 - FONE HEADSET", do " anexo I - Especificação e quantidade do objeto " onde menciona. " PLUGUE TIPO P2, entendemos que o correto seria PLUGUE TIPO 2x P2, ou seja, 01 pro mic e 01 fone, ou pode ser ofertado PLUGUE TIPO P3, mic e fone no mesmo plugue. Está correto o entendimento?

Resposta: O plugue é P2, conforme descrição.

Resposta do pregoeiro: Está correto o entendimento que o produto deverá ter um PLUGUE TIPO 2x P2, ou seja, 01 pro mic e 01 fone. Não poderá ser cotado o P3”;

- 3) Que *“mesmo com toda essas informações de QUESTIONAMENTOS inseridas no sistema eletrônico, e a exigência em edital de ser PLUGUE P2, a recorrente sequer teve o trabalho de se atentar nas mensagens inseridas no sistema eletrônico, ou até mesmo se tivesse alguma dúvida, teve todas as chances para sanar em tempo hábil, mesmo assim mandou a amostra com PLUGUE TIPO P3, onde o próprio certame informou que não aceitaria um produto com PLUGUE TIPO P3”;*
- 4) Que *“a própria Recorrente alega que não se atentou nas mensagens inseridas no sistema eletrônico, em QUESTIONAMENTOS, sendo que em edital item 9.4 exige, que Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro”;*
- 5) Requer que o recurso seja julgado improcedente.

4. DO MÉRITO:

Em síntese, a Recorrente alega que ao analisar a descrição do item previsto no lote 03 do certame entendeu que *“a especificação pedia headset com pino 1 pino P2 conforme amostra apresentada”*. Assevera que no edital não constava esclarecimento de que o



produto deveria possuir 2 conectores P2. Diante disto, solicita que seja aceita a apresentação de nova amostra.

Em sede de contrarrazões, a empresa Agem Tecnologia e Distribuidora Ltda. alega que o edital e a resposta ao pedido de esclarecimento foram claros quanto a especificação do produto licitado e que o recurso deve ser julgado improcedente.

Considerando que o recurso possui como objeto a análise de amostra realizada pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Fazenda, este foi consultado e exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Não procede a alegação de que a amostra apresentada pela empresa possui plugue P2, conforme exigido no edital.

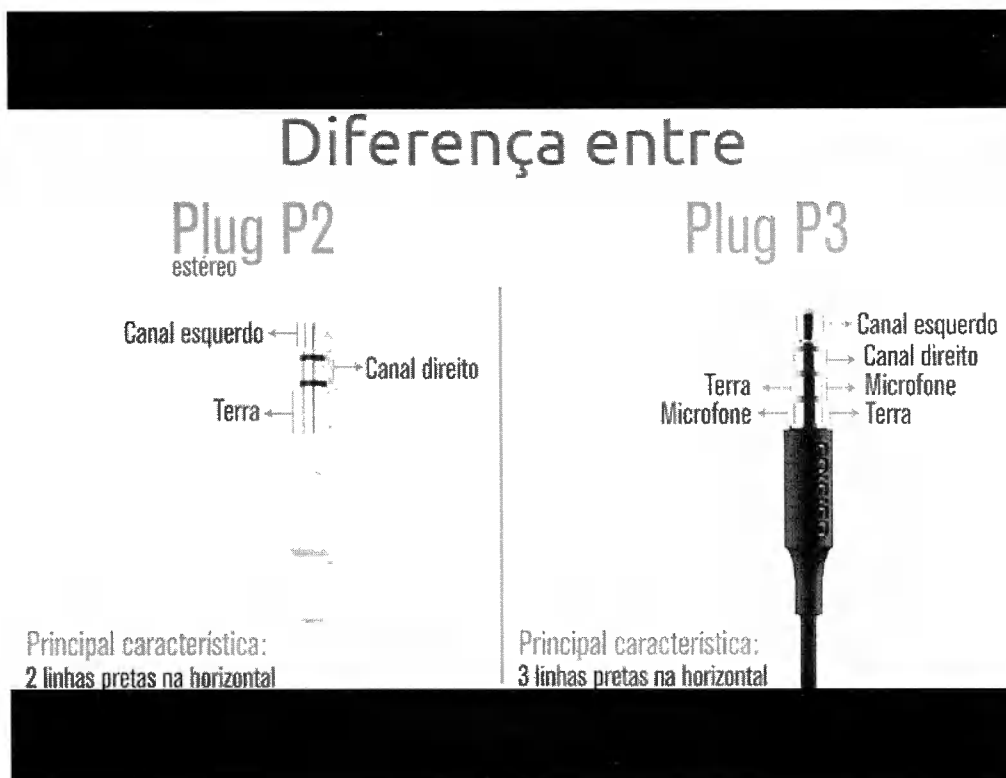
O plugue constante da amostra é o P3.

O P2 possui 3 segmentos que possibilitam a conexão de fones ou microfones. Por este motivo, no caso dos headsets, são necessárias duas entradas P2: uma para fone e outra para o microfone. A utilização do P2 restringe-se à maioria dos desktops.

O P3 possui 4 segmentos que possibilitam a conexão de fones e microfones. Por este motivo, é necessário apenas uma entrada. É utilizado em todos os smartphones, notebooks e similares.

Como a demanda do Município é para utilização em desktops, não seria possível a utilização do P3.

Nestes termos, a amostra foi devidamente reprovada, e, ao contrário do alegado no Recurso, a aceitação da amostra e sua aquisição traria prejuízo ao Município, pelo fato do plugue ser incompatível com os equipamentos a que serão destinados.



Lembro ainda que este assunto foi tratado na fase licitatória, conforme:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - LICITAÇÃO 854237

A AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. inscrita sob o CNPJ nº 09.022.398/0001-31, interessada em participar do referido pregão, vem TEMPESTIVAMENTE através deste, realizar os seguintes questionamentos:

1. Com relação ao "Lote 03 - item 01 - FONE HEADSET", do " anexo I - Especificação e quantidade do objeto " onde menciona. " PLUGUE TIPO P2, entendemos que o correto seria PLUGUE TIPO 2x P2, ou seja, 01 pro mic e 01 fone, ou pode ser ofertado PLUGUE TIPO P3, mic e fone no mesmo plugue. Está correto o entendimento?

Foi esclarecido que:

O plugue é P2, conforme descrição.

Está correto o entendimento que o produto deverá ter um PLUGUE TIPO 2x P2, ou seja, 01 pro mic e 01 fone. Não poderá ser cotado o P3."



Em complemento ao Parecer supratranscrito, convém fazer alguns apontamentos.

Primeiramente, *insta* frisar que o Anexo I do edital foi claro ao definir as especificações que o fone de cabeça, tipo headset licitado no lote 03 deveria ter. Veja:

"FONE DE CABEÇA, TIPO HEADSET, SUPORTE PARA CABEÇA COM REGULAGEM DE ALTURA, ALMOFADA AURICULAR, MICROFONE COM HASTE FLEXÍVEL, CONTROLE DE VOLUME INTEGRADO, RESPOSTA DE FREQUÊNCIA NO MÍNIMO ENTRE: 20 HZ A 20 KHZ, IMPEDÂNCIA APROXIMADA:32 OHM (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%), PLUGUE TIPO P2, CABO COM APROXIMADAMENTE 1,8 METRO DE COMPRIMENTO (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%)". (destaquei)

Como demonstrado acima, o edital foi bem claro, não deixando margem para dúvidas, ao prever que o plugue do produto deveria ser do tipo P2 e não P3 como o ofertado pela ora Recorrente. Considerando que o objetivo do Município é adquirir um produto "tipo headset", sendo necessário, obviamente duas entradas, uma para o fone e outra para o microfone, não há dúvidas que o equipamento, ao exigir na sua descrição plugue tipo P2, os licitantes deveriam ofertar o fone com o plugue P2 que possuísse as duas entradas, sendo essa a forma de atender o edital, uma vez que a descrição não contempla o plugue tipo P3 proposto pela Recorrente. Tal orientação, além de clara frente à leitura de toda a especificação prevista no instrumento convocatório, foi reforçada na resposta ao pedido de esclarecimento.

Não obstante, caso a empresa tivesse alguma dúvida sobre a referida descrição, deveria ter apresentado questionamento ao edital nos termos previstos no item 5, como fez outra empresa interessada em participar da licitação que questionou se seria permitido a oferta de produto com plugue tipo P3, sendo claramente afirmado que não poderia ser cotado o aludido plugue.

Desta forma, restou comprovado que além do edital prever claramente a obrigação de que o plugue ofertado deveria ser P2, a ora Recorrente não apresentou questionamento referente à especificação do produto licitado e não acompanhou o certame como exigido no subitem 9.4 do edital, visto que não verificou a resposta ao questionamento do outro licitante publicado pela Pregoeira nos sites www.licitacoes-e.com.br e <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de->



governo/fazenda/licitacoes/fazenda licitacoes pe 0022021 pedido-de-esclarecimento 2.pdf.

Pelo exposto, se o licitante Evolve Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda. tivesse agido com o devido zelo e atenção que se espera das empresas interessadas em participar do certame, teria verificado que o produto que pretendia ofertar não atendia às especificações do edital e poderia ter sanado o referido erro a tempo.

Acrescentamos ainda, que caso o licitante considerasse que as especificações do produto licitado no lote 03 deveriam ser alteradas, deveria ter se insurgido contrário a estas através do instrumento jurídico adequado, qual seja, a impugnação, prevista no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como no item 06 do edital. Ao não fazê-lo, a empresa não só validou, como considerou pertinentes todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Ressaltamos que seria inconcebível aceitar que os licitantes, após serem desclassificados e/ou inabilitados, pudessem se insurgir exatamente contra as regras que os levaram à sua desclassificação na licitação. Para evitar os problemas que poderiam advir dessa situação, a legislação estabeleceu de forma clara o instituto prévio da impugnação, no qual poderá ser discutido o conteúdo do Instrumento Convocatório. Caso a empresa não o faça no tempo correto, não poderá mais fazê-lo.

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Após publicado, faz lei entre os licitantes e à Administração Pública, estando o Pregoeiro vinculado às regras estabelecidas, em obediência ao princípio do julgamento objetivo.

Tal entendimento está pacificado na Doutrina e nas deliberações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é***



respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (grifos nossos)

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 26ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2013, página 246)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (grifos nossos)

(Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

Inquestionável, portanto, a necessidade da Administração Pública de alicerçar os seus atos sempre em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital e não menos importante que este, aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Isonomia. Não há permissão legal para se flexibilizar as regras previamente estabelecidas e muito menos realizar julgamento utilizando-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos. É exatamente isso que estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Salienta-se que todos os licitantes participaram em condições de igualdade no certame; entretanto, a ora Recorrente solicita um tratamento privilegiado quanto à análise da sua amostra. As regras que regem o processo licitatório foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança



jurídica é requisito essencial para se garantir a lisura e idoneidade de qualquer licitação o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinada empresa.

Diante de todo exposto e da clara constatação de descumprimento do edital, considerar classificado o licitante Evolve Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda. mesmo após este ter apresentado amostra em desconformidade com as especificações estabelecidas, seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e em especial aos princípios basilares da licitação.

Em relação à alegação da empresa de que um dos objetivos da licitação é a busca pela melhor proposta, cabe lembrar que a licitação tem como tipo o menor preço, mas somente **será considerada vencedora a empresa que ofertar o menor preço, tiver sua amostra aprovada e atender às demais exigências previstas no instrumento convocatório.** Desta forma, só ofertar proposta vantajosa não é condição para que o objeto seja adjudicado ao licitante. Caso isso ocorresse, não seria necessária a análise da documentação ou das amostras enviadas, já sendo adjudicado o certame ao licitante que arrematasse o lote ao final da disputa. Ressalta-se que o interesse público é garantido quando a Administração consegue adquirir o produto de acordo com o edital e pelo menor preço, mas este deve ser considerado somente entre aqueles que atendem plenamente ao Instrumento Convocatório.

Convém destacar ainda, que não pode ser acatado o pedido da empresa de apresentar uma nova amostra, tendo em vista que é obrigação do licitante verificar previamente ao envio das amostras se estas estão de acordo com todas as regras editalícias, não podendo após a reprovação destas requerer o envio de outras corrigidas.

Assim, e em conformidade com o Parecer exarado pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Fazenda, resta mais do que comprovado que a reprovação da amostra apresentada pelo licitante Evolve Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda. para o lote 03 do certame está em estrita conformidade com as regras editalícias e legislação pertinente, não havendo que se falar em excesso de formalismo, e menos ainda de necessidade de reclassificação da empresa.



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Evolve Comércio de Equipamentos para Telecomunicações Ltda., para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

 107.592-4
Katiuscia Pereira Carvalho da Silva
Pregoeira

De acordo,


Emerson Duarte Menezes